



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 003/2024

Tema: Modificação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre proventos de aposentadoria e pensão - Alteração da Lei Complementar nº 5.307/2008 e modificações

Autoria: Vereadoras Sônia Patas da Amizade e Maria Amélia, Vereadores Luís Flávio, Hernani Barreto, Rodrigo Salomon, Rogério Timóteo, Paulinho dos Condutores e Abner Rosa

P A R E C E R

1. Avalizo o parecer jurídico de nº 119/2024/SAJ/WTBM (fls. 11/14), com observação, conforme razões adiante expostas.
2. A conclusão pela definição da matéria como de natureza *tributária*, e a consequente *iniciativa concorrente* Parlamentar, são irretocáveis, alinhadas a jurisprudência da Suprema Corte, razão pela qual ratificamos e avalizamos tais entendimentos.
3. No mesmo sentido, a ponderação trazida pelo insigne parecerista, no sentido de que a ausência de demonstração do impacto orçamentário e atuarial da medida pretendida, constitui *vício* ao projeto, comporta ratificação e pronta avaliação.
4. O ponto de divergência, contudo, reside na dimensão deste vício, se se trata de um vício passível de correção, ajuste ou adequação ou não, se o vício é incorrigível.
5. O entendimento trazido pelo parecer, s.m.j., indica que o vício seria de natureza insanável, ou seja, sem possibilidade de correção, tanto que recomendado o arquivamento (fls. 14, item 21).



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

6. Considerando que a questão versa sobre impacto financeiro, que não acompanhou a propositura, reputamos que, se suprida tal ausência o vício estará resolvido e o projeto poderá prosseguir.

7. Isso porque o vício em questão tem natureza meramente formal, ou seja, se o projeto tivesse sido protocolado acompanhado do estudo de impacto orçamentário, ao menos em tese, teria viabilidade de prosseguimento.

8. Nesse sentido, vale reforçar que o Regimento Interno permite que tais falhas sejam corrigidas:

Art. 124. O projeto, devidamente protocolado, será processado pelo Setor de Proposituras no prazo máximo de 1 (um) dia, que também fará a distribuição de cópia, por meio digital, a todos os Vereadores e encaminhará o original para manifestação da Secretaria de Assuntos Jurídicos.

(...)

§ 7º Quando a Secretaria de Assuntos Jurídicos e/ou a Comissão de Constituição e Justiça indicar a tomada de **providências destinadas ao prosseguimento da propositura**, será concedido, mediante comunicação por e-mail ou sistema digital, o prazo de 15 (quinze) dias para que o vereador-autor efetue a regularização, ficando a matéria sobrestada por igual período. (grifo nosso)

9. Por tais motivos, respeitadamente divergimos pontualmente do entendimento quanto a recomendação para arquivamento do projeto (fls. 14, item 21), concluindo pela **possibilidade de correção**, nos termos do art. 124, § 7, do Regimento Interno.

10. Este é o parecer, *sub censura*.

Jacareí, 21 de maio de 2024.

Jorge Alfredo Céspedes Campos
Secretário-Diretor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Referente: PLCL nº 003/2024

Autoria do projeto: Vereadores Luís Flávio (Flavinho), Sônia Patas da Amizade, Hernani Barreto, Dr. Rodrigo Salomon, Rogério Timóteo, Paulinho dos Condutores, Maria Amélia e Abner Rosa.

Assunto do projeto: Dispõe sobre a modificação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensão pagas pelo IPMJ - Instituto de Previdência do Município de Jacareí, instituída pela Lei nº 5.307/2008 e alterada pela Lei Complementar nº 117/2022

PARECER Nº 119/2024/SAJ/WTBM

Ementa: Projeto de Lei Complementar Municipal. Regime Próprio de Previdência. Aposentadoria. Matéria de iniciativa concorrente. Inexistência de estudo prévio. Necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial. Arts. 40 e 201 da CF. Impossibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, de autoria dos Vereadores Luís Flávio (Flavinho), Sônia Patas da Amizade, Hernani Barreto, Dr. Rodrigo Salomon, Rogério Timóteo, Paulinho dos Condutores, Maria Amélia e Abner Rosa, que visa modificar a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensão pagas pelo IPMJ - Instituto de Previdência do Município de Jacareí.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

2. Consta na Justificativa que acompanha o projeto (fls. 04) que a LCM nº 117/2022 alterou a base de cálculo da incidência de contribuição previdenciária sobre aposentadorias dos servidores públicos municipais que se encontram na inatividade, bem como sobre o benefício previdenciário e a pensão por morte. Com isso, os aposentados e pensionistas que recebem mais que 3 salários mínimos nacionais passaram a contribuir compulsoriamente com 14% sobre suas aposentadorias e pensões.

3. Além do prejuízo causado aos atingidos pela modificação acima relatada, também consta na justificativa que a Assembleia do Estado de São Paulo aprovou a Lei Complementar 1354/2020, nos mesmos termos do que agora é proposto, e que o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência afirmando que o Poder Legislativo também é competente para apresentação de propositura que trate de matéria tributária.

4. É o breve relatório.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, dispõe que é competência dos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”.

6. Também está previsto na CF que os Municípios têm competência para legislar sobre as regras relativas aos seus regimes próprios de previdência (art. 24, XII).

7. A Constituição Estadual estabelece que cabe exclusivamente ao Governador a iniciativa das leis que disponham sobre servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (CE, art. 24, § 2º, 4), regramento este sujeito à



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

observância pelos Municípios por força do art. 144 da Constituição Paulista (princípio da simetria).

8. Assim, temos que a Lei Orgânica do Município (Lei 2761/90), em seu artigo 40, estabelece os assuntos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal:

Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

*II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, **aposentadoria** e vencimentos;*

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V - concessões e serviços públicos.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

9. Devemos ressaltar, porém, que a restrição contida no inciso II acima mencionado tem relação com o regime jurídico e às regras de concessão de aposentadoria, e não à **contribuição previdenciária**, que tem **natureza jurídica de tributo**.

10. Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que a **contribuição previdenciária tem subordinação aos princípios constitucionais**



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

gerais de direito tributário. E é pacífico na jurisprudência que “as leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar, Deputado Federal ou Senador, apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo” (REAgr nº 743.480/MG). Também nesse sentido:

(...)

III. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. IV. Seguridade social: norma que concede benefício: necessidade de previsão legal de fonte de custeio, inexistente no caso (CF, art. 195, § 5º): precedentes.

(ADI 3205/MS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 17.11.2006)

11. Assim, entendemos que a presente propositura pode ser apresentada pelos Vereadores, como foi o caso.

12. É necessário ressaltar, porém, que quando tratamos de Direito Previdenciário devemos nos conformar a princípios específicos que regem a matéria, os quais dão entorno à atividade legislativa.

13. Um dos mais importantes é o **princípio do equilíbrio financeiro e atuarial**, que tem como finalidade assegurar a sustentabilidade, de longo prazo, do próprio sistema. É imperioso que as ações tanto do Poder Executivo quanto do Legislativo busquem o **superávit** do sistema.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

14. O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial foi inserido na Constituição Federal a partir da Emenda Constitucional nº 20 /1998 (art. 40, caput, e art. 201, *caput*):

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...)

Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

15. Na prática, a obediência a tal princípio "significa que o Poder Público deverá, na execução da política previdenciária, atentar sempre para a relação entre custeio e pagamento de benefícios, a fim de manter o sistema em condições superavitárias, e observar as oscilações da média etária da população, bem como sua expectativa de vida, para a adequação dos benefícios a essas variáveis." (Castro, Carlos Alberto Pereira, D. e João Batista Lazzari. Direito Previdenciário. Disponível em: Minha Biblioteca, (3rd edição). Grupo GEN, 2023.)

16. Cumpre também mencionar que os regimes próprios de previdência social dos servidores, como é o caso do IPMJ, são regulamentados pela **Lei Federal 9.717/1998**, a qual também estabelece como obrigatório o equilíbrio financeiro e atuarial, impedindo que medidas sejam adotadas sem a prévia avaliação das consequências.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

17. Temos então que a propositura ora em análise visa desonerar aposentados e pensionistas de pagamentos, retirando do sistema previdenciário uma fonte de custeio sem demonstrar que não haverá impacto financeiro ou apresentar uma contrapartida. Tal medida implicaria em diminuir a arrecadação e, salvo engano, criar um **déficit** para o sistema.

18. É certo que, ao tratar do Tema 933, o STF indicou que a ausência de estudo atuarial específico e prévio à edição de lei não implica em vício de inconstitucionalidade, mas mera irregularidade que pode ser sanada. Todavia, está claro que a aplicação desse entendimento se dá em relação à norma que **augmenta** a contribuição previdenciária dos servidores – tanto que o título do mencionado tema é “Balizas constitucionais para a **majoração** de alíquota de contribuição previdenciária de regime próprio de previdência social” (grifamos).

19. Assim, em que pesem os bens lançados argumentos que sustentam a Justificativa apresentada, entendemos que, embora a matéria possa ser regulamentada por lei municipal e a iniciativa seja possível ao Legislativo, existe inconstitucionalidade e ilegalidade pela falta de atendimento da preservação do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto nos artigos 40 e 201 da CF e na Lei Federal 9.717/1998.

20. Observamos, por fim, que a na Justificativa foi mencionada uma Lei Complementar Estadual que tratou do assunto e foi sancionada, pelo que está em vigor. Não temos, porém, notícia sobre eventual discussão dessa norma no Judiciário, bem como não há dados sobre a apresentação de estudo de impacto financeiro e atuarial.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

III. DA CONCLUSÃO

21. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que a mesma não apresenta condições para tramitação, face a inconstitucionalidade apontada, motivo pelo qual entendemos que o projeto deve ser arquivado.

22. Sendo outro o entendimento do órgão competente, o projeto deverá ser submetido às Comissões de: a) Constituição e Justiça; b) Finanças e Orçamento.

23. A presente propositura de Lei Complementar está sujeita a dois turnos de discussões e votações, necessitando, para sua aprovação, do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

24. Este é o parecer, opinativo e não vinculante, vez que *sub censura*.

Jacareí, 16 de maio de 2024



WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO



PARECER Nº 500, DE 2022

DA REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E RELAÇÕES DO TRABALHO E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 43, DE 2022

De autoria coletiva, o Projeto de lei Complementar nº 43, de 2022, revoga o § 2º do artigo 9º da Lei Complementar nº 1.012, de 5 de julho de 2007, que altera a Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, a Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, a Lei Complementar nº 207, de 5 de janeiro de 1979, e dá providências correlatas.

Tendo sido publicada no *Diário da Assembleia Legislativa* de 19/10/2022, a propositura passou, na mesma data, a tramitar em regime de urgência, em virtude da aprovação, pelo Plenário, de requerimento neste sentido.

Nos termos do parágrafo único do artigo 226 do Regimento Interno, o projeto figurou em Pauta por uma sessão (20/10/2022), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Na sequência do processo legislativo, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Redação, de Administração Pública e Relações do Trabalho, e de Finanças, Orçamento e Planejamento.

Por convocação do Sr. Presidente da Assembleia Legislativa, efetuada com base no disposto no artigo 18, inciso III, alínea "d", c.c. o artigo 68, ambos do Regimento Interno, encontram-se conjuntamente reunidas, nesta oportunidade, as três Comissões supramencionadas, a fim de examinar o projeto quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico, de mérito, e financeiro-orçamentário.

É o que passamos a fazer, cumprindo, assim, a honrosa incumbência de relatar a matéria.

Com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 1.354, de 6 de março de 2020, o artigo 9º da Lei Complementar nº 1.012, de 5 de julho de 2007, tem o seguinte teor:

“Artigo 9º - Os aposentados e os pensionistas do Estado de São Paulo, inclusive os de suas Autarquias e Fundações, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, das Universidades, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, contribuirão conforme o disposto no artigo 8º desta lei complementar, sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º - Nos casos de acumulação remunerada de aposentadorias e ou pensões, considerar-se-á, para fins de cálculo da contribuição de que trata o ‘caput’ deste artigo, o somatório dos valores percebidos, de forma que a parcela remuneratória imune incida uma única vez.

§ 2º - Havendo déficit atuarial no âmbito do Regime Próprio de Previdência do Estado, a contribuição dos aposentados e pensionistas de que trata o ‘caput’, incidirá sobre o montante dos proventos de aposentadorias e de pensões que supere 1 (um) salário mínimo nacional.”

Conforme já referido na introdução da presente manifestação, o projeto ora analisado tem por finalidade revogar o § 2º desse artigo, que estabelece base de cálculo ampliada para a contribuição incidente sobre proventos e pensões percebidos por aposentados e pensionistas do Estado, quando houver déficit atuarial no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social.

Operada a revogação, a incidência da referida contribuição dar-se-á, relativamente aos inativos, de acordo com a regra geral do “caput” do mesmo artigo 9º.

A matéria é de natureza legislativa, e comporta iniciativa parlamentar, amoldando-se aos preceitos contidos nos artigos 19, “caput” e inciso I, 21, inciso II, e 24, “caput”, todos da Constituição Paulista, bem como nos artigos 145, § 1º, e 146, inciso III, estes últimos do Regimento Interno.

Especificamente no que diz respeito ao poder de iniciativa, cumpre destacar que, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal — reafirmada, anote-se, em julgamento realizado sob a sistemática da repercussão geral (ARE 743.480 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, publ. *DJe* nº 228/2013, de 20/11/2013) —,

em matéria tributária não existe reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, mesmo em se tratando de leis cuja aplicação possa resultar em diminuição de arrecadação.

Releva observar, ainda, que não decorrerá, da pretendida revogação, descumprimento do disposto no artigo 149, § 1º-A, da Constituição da República, porquanto esse parágrafo, incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, prevê não a obrigatoriedade, mas a possibilidade de os entes da Federação ampliarem a base de cálculo da contribuição dos inativos. Confira-se: *“Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.”* (grifo nosso)

Desse modo, sob o prisma da constitucionalidade, legalidade e juridicidade, não há nenhum óbice à aprovação do projeto.

No que concerne ao mérito, somos, igualmente, pelo acolhimento da proposta.

Reportamo-nos, neste particular, às considerações tecidas e aos argumentos articulados na justificativa do projeto, que bem expressam a necessidade e a urgência da revogação do § 2º do artigo 9º da LC nº 1.012/2007, considerados os gravosos impactos causados para milhares de aposentados e pensionistas pela aplicação da norma ali contida.

Ao tratar do mérito da matéria, parece-nos oportuno realçar o fato de o projeto ter como autores noventa e três Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, isto é, a totalidade dos membros desta Casa de Leis, à exceção de seu Presidente, regimentalmente impedido de subscrevê-lo (RI, artigo 18, § 2º).

Essa excepcional circunstância, para além de revelar a ampla convergência de vontades políticas em torno da providência proposta, dá-nos a exata dimensão do quão justa e relevante ela se mostra.

Cabe, finalmente, apreciar a propositura sob o aspecto financeiro-orçamentário.

A pretendida revogação não ocasionará criação ou aumento de despesas; inaplicável “in casu”, portanto, o disposto no artigo 25, “caput”, da Constituição Paulista.

De se registrar, ainda, à luz das disposições da Lei nº 17.498, de 29 de dezembro de 2021, que orça a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício de 2022, que é acertada, sob o prisma ora analisado, a solução adotada no artigo 2º da proposição, no sentido de fixar em 1º de janeiro de 2023 o início da vigência da lei complementar projetada.

Vê-se, então, que também sob o aspecto financeiro-orçamentário, não há nenhum reparo a fazer ao projeto.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de lei Complementar nº 43, de 2022.

a) Dirceu Dalben – Relator

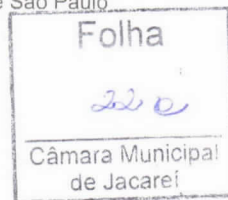
Aprovado como parecer: favorável.

Sala das Comissões, em 25/10/2022.

a) Dep. Mauro Bragato – Presidente

Paulo Fiorilo	Favorável
Mauro Bragato	Favorável
Ricardo Mellão	Favorável
Marta Costa	Favorável
Edson Giriboni	Favorável
Milton Leite Filho	Favorável
Márcia Lia	Favorável
Carla Morando	Favorável

Gil Diniz	Favorável
Altair Moraes	Favorável
Bruno Ganem	Favorável
Coronel Telhada	Favorável
Carla Morando	Favorável
Professora Bebel	Favorável
Analice Fernandes	Favorável
Enio Tatto	Favorável
Barros Munhoz	Favorável
Dirceu Dalben	Favorável
Carla Morando	Favorável
Mauro Bragato	Favorável
Murilo Felix	Favorável

Ficha informativa**LEI COMPLEMENTAR Nº 1.380, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2022**

(Projeto de lei complementar nº 43, de 2022, dos Deputados Adalberto Freitas - PSDB, Adriana Borgo - AGIR, Agente Federal Danilo Balas - PL, Aldo Demarchi - UNIÃO, Alexandre Pereira - SD, Alex de Madureira - PL, Altair Moraes - REPUBLICANOS, Analice Fernandes - PSDB, André do Prado - PL, Ataíde Teruel - PODE, Barros Munhoz - PSDB, Bruno Ganem - PODE, Caio França - PSB, Campos Machado - AVANTE, Carla Morando - PSDB, Carlos Cezar - PL, Carlos Giannazi - PSOL, Castello Branco - PL, Cezar - PDT, Conte Lopes - PL, Coronel Nishikawa - PL, Coronel Telhada - PP, Daniel José - PODE, Daniel Soares - UNIÃO, Delegada Graciela - PL, Delegado Bruno Lima - PP, Delegado Olim - PP, Dirceu Dalben - CIDADANIA, Douglas Garcia - REPUBLICANOS, Dr. Jorge do Carmo - PT, Dra. Damaris Moura - PSDB, Edmir Chedid - UNIÃO, Edna Macedo - REPUBLICANOS, Edson Giriboni - UNIÃO, Emidio de Souza - PT, Enio Tatto - PT, Erica Malunguinho - PSOL, Estevam Galvão - UNIÃO, Fernando Cury - UNIÃO, Frederico d'Avila - PL, Gil Diniz - PL, Gilmaci Santos - REPUBLICANOS, Heni Ozi Cukier - PODE, Isa Penna - PCdoB, Itamar Borges - MDB, Janaina Paschoal - PRTB, Jorge Caruso - MDB, Jorge Wilson Xerife do Consumidor - REPUBLICANOS, José Américo - PT, Leci Brandão - PCdoB, Léo Oliveira - MDB, Leticia Aguiar - PP, Luiz Fernando T. Ferreira - PT, Major Mecca - PL, Márcia Lia - PT, Marcio da Farmácia - PODE, Marcio Nakashima - PDT, Marcos Damasio - PL, Marcos Zerbini - PSDB, Maria Lúcia Amary - PSDB, Marina Helou - REDE, Marta Costa - PSD, Maurici - PT, Mauro Bragato - PSDB, Milton Leite Filho - UNIÃO, Monica da Mandata Ativista - PSOL, Murilo Felix - PODE, Patricia Bezerra - PSDB, Paulo Correa Jr. - PSD, Paulo Fiorilo - PT, Professora Bebel - PT, Professor Kenny - PP, Rafa Zimbaldi - CIDADANIA, Rafael Silva - PSD, Reinaldo Alguz - UNIÃO, Ricardo Madalena - PL, Ricardo Mellão - NOVO, Roberto Engler - PSDB, Roberto Moraes - CIDADANIA, Rodrigo Gambale - PODE, Rodrigo Moraes - PL, Rogério Nogueira - PSDB, Roque Barbieri - AVANTE, Sargento Neri - PATRIOTA, Sebastião Santos - REPUBLICANOS, Sergio Victor - NOVO, Tenente Coimbra - PL, Tenente Nascimento - REPUBLICANOS, Teonilio Barba - PT, Thiago Auricchio - PL, Valeria Bolsonaro - PL, Vinícius Camarinha - PSDB e Wellington Moura - REPUBLICANOS)

Revoga o § 2º do artigo 9º da Lei Complementar nº 1.012, de 5 de julho de 2007, que altera a Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, a Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, a Lei Complementar nº 207, de 5 de janeiro de 1979, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Fica revogado o § 2º do artigo 9º da Lei Complementar nº 1.012, de 5 de julho de 2007, com redação dada pela Lei Complementar nº 1.354, de 6 de março de 2020.

Artigo 2º - Esta lei complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.

Palácio dos Bandeirantes, 04 de novembro de 2022

RODRIGO GARCIA

Marcos Rodrigues Penido

Secretário de Governo

Felipe Scudeler Salto

Secretário da Fazenda e Planejamento

Nelson Luiz Baeta Neves

Secretário de Orçamento e Gestão

Cauê Macris

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 04 de novembro de 2022.

SEGRE O PORTAL

CENTRAL DE ATENDIMENTO

EXTRAJUR



Q | Buscar no site



Q | Buscar no site

[Início](#) / [Legislação](#) / [Norma](#)

Compartilhar:

informações@sp.leg.br

Lei Complementar nº 1.380, de 04/11/2022

Situação

Sem revogação expressa

Ementa

Revoga o § 2º do artigo 9º da [Lei Complementar nº 1.012, de 5 de julho de 2007](#), que altera a [Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978](#), a [Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968](#), a [Lei Complementar nº 207, de 5 de janeiro de 1979](#), e dá providências correlatas

Promulgação

Executivo

Projeto

Folha

23 v. 10

Câmara Municipal
de Jacareí

[PLC 43/2022](#) / [Adalberto Freitas](#) | [Adriana Borgo](#) | [Agente Federal Danilo Balas](#) | [Aldo Demarchi](#) | [Alexandre Pereira](#) | [Alex Madureira](#) | [Altair Moraes](#) | [Analice Fernandes](#) | [André do Prado](#) | [Ataide Teruel](#) | [Barros Munhoz](#) | [Bruno Ganem](#) | [Caio França](#) | [Campos Machado](#) | [Carla Morando](#) | [Carlos Cezar](#) | [Carlos Giannazi](#) | [Castello Branco](#) | [Cezar](#) | [Conte Lopes](#) | [Coronel Nishikawa](#) | [Coronel Telhada](#) | [Daniel José](#) | [Daniel Soares](#) | [Delegada Graciela](#) | [Delegado Bruno Lima](#) | [Delegado Olim](#) | [Dirceu Dalben](#) | [Douglas Garcia](#) | [Dr. Jorge do Carmo](#) | [Dra. Damaris Moura](#) | [Edmir Chedid](#) | [Edna Macedo](#) | [Edson Giriboni](#) | [Emídio de Souza](#) | [Enio Tatto](#) | [Erica Malunguinho](#) | [Estevam Galvão](#) | [Fernando Cury](#) | [Frederico d'Avila](#) | [Gil Diniz](#) | [Gilmaci Santos](#) | [Heni Ozi Cukier](#) | [Isa Penna](#) | [Itamar Borges](#) | [Janaina Paschoal](#) | [Jorge Caruso](#) | [Jorge Wilson Xerife do Consumidor](#) | [José Américo](#) | [Leci Brandão](#) | [Léo Oliveira](#) | [Letícia Aguiar](#) | [Luiz Fernando T. Ferreira](#) | [Major Mecca](#) | [Márcia Lia](#) | [Marcio da Farmácia](#) | [Marcio Nakashima](#) | [Marcos Damasio](#) | [Marcos Zerbini](#) | [Maria Lúcia Amary](#) | [Marina Helou](#) | [Marta Costa](#) | [Maurici](#) | [Mauro Bragato](#) | [Milton Leite Filho](#) | [Monica Seixas do Movimento Pretas](#) | [Murilo Felix](#) | [Patrícia Gama](#) | [Paulo Correa Jr](#) | [Paulo Fiorilo](#) | [Professora Bebel](#) | [Professor Kenny](#) | [Rafa Zimbaldi](#) | [Rafael Silva](#) | [Reinaldo Alguz](#) | [Ricardo Madalena](#) | [Ricardo Mellão](#) | [Roberto Engler](#) | [Roberto Moraes](#) | [Rodrigo Gambale](#) | [Rodrigo Moraes](#) | [Rogério Nogueira](#) | [Roque Barbieri](#) | [Sargento Neri](#) | [Sebastião Santos](#) | [Sergio Victor](#) | [Tenente Coimbra](#) | [Tenente Nascimento](#) | [Teonilio Barba](#) | [Thiago Auricchio](#) | [Valeria Bolsonaro](#) | [Vinicius Camarinha](#) | [Wellington Moura](#) |

Arquivos

 [Texto Original](#)

Os textos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais.

Publicações

Original: [DOE-I, 05/11/2022, p.1](#)

Temas

[Previdência Social](#) |

Palavras-chave

[Aposentadoria](#) | [Contribuição Previdenciária](#) | [Pensão](#) | [Reforma da Previdência](#) | [Regime Próprio de Previdência Social - RPPS](#) | [Serviço Público Estadual](#) |

Não há alterações, regulamentações, normas correlatas ou questionamentos de constitucionalidade cadastrados para esta norma.

Legislação

Felipe

De: Jorge Cespedes <jorge-cespedes@jacarei.sp.leg.br>
Enviado em: terça-feira, 21 de maio de 2024 13:41
Para: felipe.atas@jacarei.sp.leg.br
Assunto: PLCL 03-2024



Prezado Sr. Secretário-Legislativo,

Considerando que em 17/05/2024 expirou o prazo regimental para emissão de parecer jurídico no projeto em questão, venho por meio desta informar o que se segue:

Em 16/05/2024 o Consultor responsável pelo projeto em análise, emitiu o respectivo parecer tempestivamente.

Contudo, após aprofundamento dos estudos e debate da matéria submetida a exame, dada a elevada complexidade do tema se concluiu em consenso pela necessidade de ajustes no parecer.

Assim, a fim de não prejudicar os trabalhos de Vossa Secretaria, tampouco as funções dos nobres Parlamentares, tudo sem descuidar da segurança técnico-jurídica sobre os trabalhos desta Secretaria de Assuntos Jurídicos, informo que **excepcionalmente** prorrogaremos o prazo do artigo 124, § 3º, do Regimento Interno por igual período (interpretação analógica do art. 135, § 3º do RI), de modo que o termo final ocorrerá em **27/05/2024**.

Atenciosamente

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Secretário-Diretor Jurídico

Câmara Municipal de Jacareí
Praça dos Três Poderes, nº 74, Centro, Jacareí - SP, CEP: 12.327-901
(12) 3955-2240
(12) **98113-1510**



Secretaria Legislativa

De: Secretaria Legislativa <legislativo@jacarei.sp.leg.br>
Enviado em: terça-feira, 21 de maio de 2024 14:03
Para: gabinete.abnerrosa@jacarei.sp.leg.br; paulinhodoesporte@jacarei.sp.leg.br; valmirdoparquealua@jacarei.sp.leg.br; ver.abnerrosa@jacarei.sp.leg.br; ver.drodrigosalomon@jacarei.sp.leg.br; ver.edgardsasaki@jacarei.sp.leg.br; ver.hemanibarreto@jacarei.sp.leg.br; ver.julianadafenix@jacarei.sp.leg.br; ver.luisflavio.flavinho@jacarei.sp.leg.br; ver.paulinhodoscondutores@jacarei.sp.leg.br; ver.rogeriotimoteo@jacarei.sp.leg.br; ver.roninha@jacarei.sp.leg.br; ver.soniapatadaamizade@jacarei.sp.leg.br; cerimonial@jacarei.sp.leg.br; cibe@jacarei.sp.leg.br; cris@jacarei.sp.leg.br; eduardotv@jacarei.sp.leg.br; ericksprovieri@gmail.com; fabio.basso@jacarei.sp.leg.br; fredy@jacarei.sp.leg.br; gabinete.julianadafenix@jacarei.sp.leg.br; joaolucaasbbatista15@gmail.com; laisyramos390@hotmail.com; larissa.ssotero@gmail.com; marcio.martinele@jacarei.sp.leg.br; mariaeduardadesouza00@hotmail.com; ricardogagliardi@jacarei.sp.leg.br; rodrigtv@jacarei.sp.leg.br; rodrigovieira@jacarei.sp.leg.br; Tv Câmara; ivone@jacarei.sp.leg.br; gilberto.estatistica@jacarei.sp.leg.br; gabinete.drodrigosalomon@jacarei.sp.leg.br; gabinete.hemanibarreto@jacarei.sp.leg.br; gabinete.luisflavio.flavinho@jacarei.sp.leg.br; gabinete.mariaamelia@jacarei.sp.leg.br; gabinete.paulinhodoscondutores@jacarei.sp.leg.br; gabinete.paulinhodoscondutores@jacarei.sp.leg.br; gabinete.rogeriotimoteo@jacarei.sp.leg.br; gabinete.roninha@jacarei.sp.leg.br; gabinete.soniapatadaamizade@jacarei.sp.leg.br; gabinete.valmirdoparquealua@jacarei.sp.leg.br; comissoes@jacarei.sp.leg.br; felipe.atas@jacarei.sp.leg.br; estagio.secretaria (estagio.secretaria@jacarei.sp.leg.br); Gustavo; rita@jacarei.sp.leg.br; salette.atas@jacarei.sp.leg.br; wagner.secretaria@jacarei.sp.leg.br
Assunto: Comunicado SL 2024.05.21.001 - Informe prorrogação do prazo para parecer jurídico ref. PLCL nº 3/2024 - Projeto de Lei Complementar do Legislativo PLCL 03-2024

Prioridade: Alta



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALACIO DA LIBERDADE

Secretaria Legislativa, 21 de maio de 2024.

Aos Vereadores e Comissões Permanentes.

Senhor(a) Vereador(a),

Por ordem do Presidente desta Casa, comunico a prorrogação do prazo para parecer jurídico da matéria abaixo discriminada.

Referência: **PLCL nº 3/2024 - Projeto de Lei Complementar do Legislativo**

Autoria do projeto: Vereadores Luis Flávio (Flavinho), Sônia Patas da Amizade, Hemaní Barreto, Dr. Rodrigo Salomon, Rogério Timóteo, Paulinho dos Condutores, Maria Amélia e Abner Rosa.

Assunto do projeto: Dispõe sobre a modificação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensão pagas pelo IPMJ - Instituto de Previdência do Município de Jacareí, instituída pela Lei nº 5.307/2008 e alterada pela Lei Complementar nº 117/2022.

Situação: Projeto em análise do Jurídico.

Observações: Prazo para parecer prorrogado para 27/05/2024.

Atenciosamente,

Felipe Santos de Lima
Secretário-Diretor Legislativo
Câmara Municipal de Jacareí
(12) 3955-2259

Folha

Câmara Municipal
de Jacareí